PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES
Av. Joana Angélica, 1.312, sala 406-A – Nazaré
CEP 40050-001 - Salvador-Ba

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu representante legal infra-firmado, com fundamento no arts. 127 e 129, III da Constituição Federal, art. 138, XII da Constituição Estadual, arts. 25, IV, "a", e 92, XV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 66 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência, na defesa dos interesses da **FUNDAÇÃO DOIS DE JULHO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CGC/MF sob nº 15.106.495/0001-05, com sede na Rua Leovigildo Filgueiras, nº 81, Fazenda Garcia, CEP 40100-000, nesta Capital, propor **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**, com pedido **LIMINAR**, contra os **integrantes do Conselho Curador** da referida Entidade, e contra os **Dirigentes da FACULDADE DOIS DE JULHO**, a seguir nominados:

1. **AGENOR CEFAS CAVALCANTE JATOBÁ**, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, inscrito no CPF sob nº 004.033.185-72,

residente na rua Marquês de Caravelas, 123, apto 401, Ed. Maria Alice – Barra, nesta Capital;

2. **ROMÉLIA SANTOS**, brasileira, solteira, psicóloga, inscrita no CPF sob nº 003.158.425-04, residente na rua Araújo Pinho, 503, apto 401, Ed. Centaurus – Canela, nesta Capital;

3. **NINA PEREIRA MACHADO**, brasileira, viúva, pedagoga, inscrita no CPF sob nº 320.194.165-49, residente na Alameda Bons Ares, 211-A – Brotas, nesta Capital;

4. **ITALVA ALMEIDA SIMÕES**, brasileira, estado civil e profissão ignorados, inscrita no CPF sob nº 039.197.735-00, residente na rua Otaviano Pimenta, 362 – Matatu, nesta Capital;

5. **LEDA JESUÍNO DOS SANTOS**, brasileira, estado civil e profissão ignorados, inscrita no CPF sob nº 165.073.125-68, residente na rua Visconde de Itaboraí, 109 – Amaralina, nesta Capital;

6. **LINDAURA GOMES RABELO**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob nº 008.331.425-34, residente na Av. Mário Leal Ferreira, 270, Ed. Crisântemo, apto 1004 – Brotas, nesta Capital;

7. **VERA LÚCIA SOUZA BASTOS TELES**, qualificação ainda ignorada;

8. **MOISÉS DOMINGUEZ SOUZA**, brasileiro, casado, administrador e economista, inscrito no CPF sob nº 055.206.815-20, residente na rua Padre Casimiro Quiroga, 572, Ed. Ébano, apto 304 – Imbuí, nesta Capital;

9. **JOSUÉ DA SILVA MELLO**, brasileiro, estado civil, profissão e CPF ignorados, residente na Av. Juracy Magalhães Júnior, 170, apto 801 – Feira de Santana/Ba;

10. **WALDIR MATTOS RÉGIS**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob nº 002.243.673-15, residente na rua Lima Borges, 20 – Patamares, nesta Capital;

11. **ALEXANDRE TEIXEIRA MACHADO**, brasileiro, estado civil ignorado, engenheiro, inscrito no CPF sob nº 577.530.085-87, residente na Alameda Bons Ares, 211 – Brotas, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reza o artigo 66 do Código Civil Brasileiro que velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas, devendo, assim, os Promotores de Justiça com atuação na esfera fundacional, acompanhar e fiscalizar todas as atividades desenvolvidas por esta espécie de pessoa jurídica.

A expressão “velar” é empregada por nosso Código Civil para qualificar a atribuição ministerial de acompanhamento dos entes fundacionais. Significa, portanto, vigiar algo, fiscalizando-o, acompanhando-o, cuidando e zelando para que nenhuma irregularidade ocorra.

A Primeira Turma do **Supremo Tribunal Federal**, apreciando o recurso extraordinário nº 44.384, de São Paulo, entendeu que: “v*elar pelas fundações significa exercer toda atividade fiscalizadora, de*

*modo efetivo e eficiente**,** em ação contínua e constante, afim de verificar se realizam os seus órgãos dirigentes proveitosa gerência da fundação, de modo a alcançar, de forma a mais completa, a vontade do instituidor. O exercício das atribuições fiscalizadoras do Ministério Público que decorrem do sentido genérico da sua missão, envolve atuação de caráter meramente administrativo, que dispensa regulação nas leis processuais*".

É pacífico que a atuação do Ministério Público, na sua tarefa fiscalizatória das fundações, não deve ficar adstrita a um mero acompanhamento das suas contas e atividades empreendidas, exigindo uma postura ativa quanto aos demais atos praticados em desobediência as suas finalidades estatutárias.

Seabra Fagundes esclarece que "*o papel do Ministério Público, em relação às fundações, não é de mero observador das irregularidades que nelas ocorrem... o que compete a esse órgão é velar em defesa das finalidades das fundações e dos seus patrimônios. A expressão de que nesses textos se usa – velará pelas fundações – significa a entrega, ao Ministério Público, da guarda ativa das fundações, de modo que possa fiscalizar as administrações delas para que se não desviem do reto caminho e para o atendimento das finalidades visadas pelo fundador. 'Velar' supõe ação e ação eficiente. Velar é vigiar, é proteger, é patrocinar em juízo....*" (Fundação. Âmbito de Atuação do Ministério Público em sua Defesa. São Paulo: RT, 1965).

Distinguem-se, primordialmente, os entes fundacionais das demais pessoas jurídicas que gravitam no campo do direito, pela peculiaridade de nascerem de um patrimônio afetado para certa finalidade social.

Na criação das fundações particulares, os interessados, denominados instituidores, destinam patrimônio de sua propriedade para a constituição da pessoa jurídica. Dada a finalidade social atribuída à pessoa jurídica fundacional, o Ministério Público deverá observar a forma como ela nasce, se desenvolve e sobrevive, acompanhando a evolução patrimonial e o modo como é administrada.

Homero Senna e **Clóvis Zobaran Monteiro** também entendem que o interesse público em matéria fundacional exige a atuação do Ministério Público. Vejamos o que eles dizem: "c*ompreende-se, aliás, que assim seja, uma vez que, para esse tipo de instituição a característica de finalidade é essencial, o que leva os Códigos, atentos à preservação do interesse público e ao respeito à vontade do instituidor, a colocar tais entidades sob a especial vigilância do Estado. Entre nós, como vimos, essa vigilância se exerce através do Ministério Público*".

Falando sobre a importância das fundações, **Edson José Rafael** assevera que: "*... logo, a repercussão social das finalidades estatutárias é o primeiro quesito a conferir ao Ministério Público a missão de velação prevista pelo artigo 26 do Código Civil. Há realmente um interesse indisponível envolvido na constituição, administração e alcance dos objetivos sociais de uma fundação, razão por que o Ministério Público, que representa o Estado/Administração, é convocado a manter vigilância estreita sobre os órgãos diretivos fundacionais*" (Fundações e Direito. São Paulo: Educ-Melhoramentos, 1997).

Hoje é indiscutível a importância das fundações no seio da sociedade, em virtude de ser um patrimônio destinado para o cumprimento de tarefas de cunho social. Urge, pois, que o *Parquet* observe se, realmente, os entes fundacionais estão concretizando as suas

finalidades sociais e não se tornando meros objetos de manipulação dos seus gestores em prol de interesses próprios.

José Eduardo Sabo Paes ensina que: "*quanto às razões de acompanhamento por uma instituição estatal, pode-se apontar que a primeira delas funda-se no fato de que a fundação é um patrimônio que se transforma em pessoa.*

A segunda é que as fundações complementam e substituem a atividade governamental, prestando serviços de forma desinteressada e onde predomina o interesse público, em caráter gratuito e sem fins lucrativos e o fazem dentro dos objetivos e finalidades estabelecidos pelo instrutor.

A terceira é que a instituição deve apresentar uma estrutura organizacional delineada, de forma a tornar possível a consecução das finalidades estabelecidas, pois os fins, na pessoa fundacional, são perenes e imutáveis na sua essência.

E a quarta e última é que, pela razão de cooperarem com a organização estatal no atendimento à coletividade, recebem benefícios e isenções tributárias, merecendo, por esse motivo e por todos os outros acima delineados, um especial tratamento por parte do Estado" (Fundações e Entidades de Interesse Social. Brasília: Brasília Jurídica, 2003).

II - DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A Lei nº 3.731, de 22 de novembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, dispõe no seu artigo 76, § 2º, I, "a", neste caso a competência é dos Juizes das Varas da Fazenda Pública.

No caso em tela, está em jogo o destino de mais de 1.500 (mil e quinhentos) estudantes de cursos diversos, como jornalismo, direito e administração, portanto, inegável o interesse público tutelado. Lembramos, ainda, que a Faculdade Dois de Julho atua por delegação da União, com autorização provisória concedida através do Ministério da Educação.

III - DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS

Em 12 de dezembro de 2003 foi baixada a Portaria nº 03/2003, instauradora do Inquérito Civil nº 002/2003, objetivando apurar denúncias formuladas por estudantes da Faculdade Dois de Julho, feitas através de e-mail enviado para o Procurador Geral de Justiça, onde relatam uma série de situações que, a primeira vista, **caracterizavam violação ao Estatuto da Fundação Dois de Julho**, entidade mantenedora da **Faculdade Dois de Julho** (fls. 03/05).

Além das notícias de violação do Estatuto da Fundação, os representantes inseriram outros fatos que podem caracterizar **abuso de poder, ou inépcia, da nova Diretoria da Faculdade Dois de Julho**, daí a necessidade de uma investigação preliminar para aferir a veracidade dos fatos noticiados, os quais, na sua maioria, acabaram sendo confirmados, conforme cópia integral do Inquérito Civil que serve como suporte para essa ação (IC anexo com 318 folhas).

No aludido e-mail, que foi recebido como representação, os denunciantes – dentre eles, alunos e professores da FDJ -, pedem a nossa intervenção (do Estado-Administração e do Estado-Juiz) para barrar uma série de atos praticados pelo **Sr. Waldir Mattos Régis**,

atual Diretor da Faculdade Dois de Julho, que tem total apoio do Conselho Curador da Fundação.

Antes mesmo que fossem expedidos convites para que os representantes ratificassem, ou não, os termos da representação, compareceram à Promotoria de Justiça de Fundações a **Profª MARIA LEDA FREIRE SOARES**, Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Dois de Julho, demitida naqueles dias pelo Sr. Waldir Régis, e o **Rev. ÁUREO BISPO DOS SANTOS**, professor e ex-Diretor da Faculdade (fls. 06/07 e 08/09). A representação e as declarações iniciais contêm, em síntese, o seguinte teor:

a) que a Faculdade vinha funcionando normalmente enquanto esteve em sua direção o Rev. Áureo Bispo dos Santos, que foi um dos seus fundadores;

b) no decorrer do segundo semestre de 2003 o Conselho Curador afastou o Sr. Áureo Bispo da Direção da Faculdade e colocou em seu lugar o Sr. Waldir Régis;

c) de posse do cargo, o Sr. Waldir Régis passou a tomar uma série de medidas não aceitas pelo alunado e por muitos professores, os quais, irmanados, desencadearam um movimento para afastá-lo do comando da Instituição;

d) o Sr. Waldir Régis, logo após assumir o cargo de Diretor, dispensou servidores antigos e experientes, professores e coordenadores dos cursos de jornalismos e de direito, notadamente aqueles que apoiavam o movimento, mesmo os que possuíam mestrado e

doutorado, colocando em seus lugares, parentes ou pessoas da sua confiança;

e) rompeu acordos e convênios firmados pela Diretoria anterior, e não demonstra interesse pela realização de outros;

f) aumentou o número de bolsas para os membros do Conselho Curador, passando de duas para quatro, para cada Conselheiro;

g) aumentou as mensalidades escolares do alunado e, ao mesmo tempo, fez com que o Conselho Curador da Fundação aumentasse os salários da nova Diretoria da Faculdade;

h) reprimiu violentamente o movimento pacífico e democrático dos estudantes e professores, contratando dezenas de seguranças, os quais, de forma truculenta, acabaram espancando alunos no interior da Faculdade, o que resultou no registro de ocorrência policial, conforme comprova a certidão de fls. 306, onde figura como vítima a estudante Elma Oliveira Moura. As fotografias inclusas (fls. 282), e o depoimento de Lázaro Andrade Sayão (fls. 273), mostram a dimensão e gravidade desse fato arbitrário, e porque não dizer, criminoso, tanto que é objeto, também, de apuração na esfera penal;

i) o Sr. Waldir Régis mantém o **Sr. Alexandre Teixeira Machado (**que é neto da Sra. Nina Machado, titular do Conselho Curador), no cargo de Secretário Geral da Faculdade, cumulando com o cargo de Tesoureiro (tanto que é ele quem assina os cheques, as rescisões trabalhistas e dá baixa da CTPS dos servidores demitidos – fls. 269/270), o

que caracteriza a prática odiosa do nepotismo, vedado pelo artigo 27 do Estatuto da Fundação, que tem a seguinte redação:

> "*ESTATUTO DA FUNDAÇÃO DOIS DE JULHO*
>
> .....
>
> Art. 27 – *São inelegíveis para o Conselho de Curadores os parentes ou afins dos funcionários em nível de direção, contratados diretamente pelo Conselho de Curadores*".

Pela simples leitura do disposto neste artigo já dá para ver que há incompatibilidade entre os cargos ocupados pela Conselheira NINA MACHADO, re-eleita em 17/04/2002 - fls. 150, e pelo seu neto, ALEXANDRE MACHADO, contratado pelo Conselho Curador em 18/08/2003, "para dirigir a Secretaria Geral da Faculdade" - fls. 305. Devendo ser ressaltado que o Sr. ALEXANDRE foi contratado para ocupar cargo executivo (portanto de direção), o que vai de encontro ao enunciado do artigo transcrito. E foi por causa dessa violação Estatutária que decidimos deflagrar o Procedimento Investigatório.

Para que os Requeridos pudessem contraditar esta e as outras denúncias, expedimos convites para todos os membros do Conselho Curador da Fundação e para os Dirigentes da Faculdade Dois de Julho (fls. 152/161).

Entretanto, ao invés de comparecerem à Promotoria de Justiça de Fundações para prestarem declarações individuais, os Requeridos preferiram pedir prazo para responder as acusações em bloco (fls. 162/163), no que foram atendidos (fls. 164), e o

seu direito de defesa foi concretizado através da petição de fls. 168/180. Mas adiante faremos a análise da contestação apresentada.

IV - DOS FATOS QUE VIERAM À TONA DEPOIS

Como visto, os fatos descritos no item III, especialmente na alínea “i”, que brada contra o nepotismo, foram reforçados por outros que afloraram no decorrer da instrução do Inquérito, a saber:

j) a eleição do Conselho Curador, ora em exercício, não foi revestida das formalidades impostas pelos artigos 24 e 25 e suas alíneas de “a” a “e”, do Estatuto da Fundação, haja vista que alguns atores que deveriam, obrigatoriamente, participar do processo renovatório, foram excluídos ou ignorados. Vejamos o que reza esses dispositivos:

“*ESTATUTO DA FUNDAÇÃO DOIS DE JULHO*

.....

Art. 24 - A assembléia geral de nomeação é o órgão instituído com poderes para eleger anualmente um terço dos membros do Conselho de Curadores, mediante convocação do presidente da FUNDAÇÃO, de acordo com as regras fixadas no regimento interno do Conselho de Curadores.

Art. 25 - A assembléia geral de nomeação é composta:

a) pelos membros do Conselho de Curadores, cada um com direito a um voto;

b) por dois representantes do corpo docente de cada instituição mantida pela FUNDAÇÃO, nomeados pelos professores mediante cômputo de indicações escritas enviadas ao Conselho de Curadores;

c) pelo presidente do órgão estudantil de mais alto nível;

d) por um representante dos ex-alunos indicados pela associação;

e) por um ascendente de aluno, indicado pela respectiva associação".

k) o cargo de Diretor da Faculdade só pode ser ocupado por um dos membros do corpo docente da própria Faculdade, sendo que o Sr. Waldir Régis não integra o corpo docente daquela Instituição de ensino, o que vai de encontro ao disposto do art. 13 do regimento da Faculdade que foi aprovado e se encontra arquivado junto ao MEC, o qual tem o seguinte teor:

"*REGIMENTO GERAL E REGIMENTO INTERNO DA FACULDADE DOIS DE JULHO:*

.....

Art. 13 – O Diretor Geral é nomeado pela Mantenedora, com base de lista tríplice organizada pelo CONSAEPE, dentre os membros do corpo docente".

l) o Conselho Curador tem que fazer, anualmente, a **prestação de contas** da Fundação Dois de Julho ao Ministério Público para que o Promotor de Justiça Curador de Fundações possa aferir se

houve aumento patrimonial da Entidade ou se, por absurdo, houve decréscimo do mesmo. No entanto, há mais de cinco anos que as contas não são apresentadas (isso para ficar só nas obrigações não prescritas), embora cobradas como mostra cópia da Notificação nº 368/2003 inclusa (fls. 316/318);

m) o Conselho Curador tem, também, o dever de enviar para aprovação do Promotor de Justiça Curador de Fundações as **atas** resultantes de cada reunião do referido Conselho, as quais, se aprovadas, devem ser registradas no cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, onde estão arquivados os atos constitutivos da Entidade, mas essa obrigação também foi esquecida, já que, há muito, as atas não chegam ao Ministério Público.

V - DOS OUTROS DEPOIMENTOS

Além das declarações acima referidas (fls. 06/07 e 08/09), prestaram depoimento na PJ de Fundações os seguintes professores e alunos:

1. Prof. LEANDRO COLLING (fls. 262);

2. Profª JOANA DARC PEREIRA DUTRA (fls. 271);

3. FÁTIMA ALINE RAMOS SOARES, estudante de jornalismo (fls. 272);

4. LÁZARO ANDRADE SAYÃO, estudante de direito (fls. 273);

5. MANUELA ANDRADE LESSA, estudante de administração (fls. 274);

6. RICARDO WELLINGTON MENDONÇA ALT, estudante de jornalismo (fls. 275).

Todos os depoimentos estão rigorosamente sintonizados com o que foi relatado, assim, para não alongar em demasia essa inicial, deixamos de transcrevê-las, sugerindo, caso haja alguma dúvida, que seja conferido o que foi dito por cada um na folha correspondente.

VI - DAS OUTRAS IRREGULARIDADES AVERIGUADAS

1. Compareceu aos autos o **Dr. FERNANDO MÁRIO LINS SOARES**, Diretor da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado da Bahia – FESMIP/BA, comunicando, através do ofício nº 016/2004, datado de 27 de janeiro de 2004, que um **convênio** firmado com a Faculdade Dois de Julho, objetivando estabelecer uma cooperação de natureza técno-científica e cultural, com vistas à realização de um Curso de Pós-Graduação "*Latu Sensu*" em Direitos Humanos, não está sendo cumprido pela Diretoria da Faculdade Dois de Julho (fls. 288).

O referido Curso tem duração prevista de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que já foi ministrado mais de 50% da sua carga horária, todavia, o novo Diretor da FDJ se recusa, terminantemente, a cumprir com o pactuado (fls. 289/293).

Façamos uma leitura da Cláusula Terceira, item 3.2, parágrafo único, do referido Convênio:

> "*DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DAS PARTES CONVENIADAS:*
>
> *.....*
>
> *Compete à FDJ:*
>
> *.....*
>
> *Parágrafo Único – As despesas de* ***publicidade****, limitadas ao teto de R$11.000,00 (onze mil reais), serão arcadas pela FDJ, sendo esta provisoriamente reembolsada do respectivo valor com os primeiros recursos adquiridos deste convênio e após o pagamento do corpo docente, coordenadores e servidores, importância reembolsada que será devolvida pela FDJ quando da apuração do saldo a partilhar, conforme a cláusula segunda, alínea "o", deste instrumento*".

Já a Cláusula Nona, que trata da **rescisão**, dispõe: "*o não cumprimento de qualquer cláusula deste CONVÊNIO assegurará à outra parte o direito a censura escrita à parte faltosa, e, em persistindo o inadimplemento, o direito de denunciá-lo, respondendo a parte que der causa à denúncia por indenização de danos ou perdas dela decorrentes, havendo no entanto, a obrigação de cumprimento do prazo previsto na cláusula oitava, tal como nela posto, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior*".

Para reforçar o seu ofício, o cauteloso Diretor da FESMIP/BA, além de juntar cópia do convênio, juntou correspondência enviada pela empresa credora, que revela a situação de descrédito que o novo Diretor está levando aquela Instituição (fls. 294);

2. O compromisso com a FESMIP/BA não foi o primeiro a ser quebrado pelo Sr. Waldir Régis. Antes, ele prejudicou uma das estudantes de jornalismo da FDJ. Vejamos como isso se deu:

Em 17 de setembro de 2003, a aluna FATIMA ALINE RAMOS SOARES, do curso de jornalismo, foi indicada por uma **Banca Examinadora** composta por três professores para receber um prêmio correspondente a meia bolsa, conforme regras estabelecida em **Edital** baixado pela Diretoria anterior da Faculdade Dois de Julho.

Entretanto, no decorrer do processo seletivo, houve mudança na Diretoria da Faculdade, e quando no final de outubro a aluna agraciada procurou quitar sua mensalidade com o prometido abatimento de 50%, foi surpreendida pela ironia dos funcionários que recebem o pagamento e até do Secretário e Tesoureiro, Sr. Alexandre Machado, o qual disse para ela “esquecer esse concurso, pois agora, a palavra bolsa estava proibida na FDJ”.

Ressalte-se que a aluna em questão havia sido classificada para firmar o Crédito Educativo – FIES, com a Caixa Econômica, mas em razão da promessa de redução da mensalidade, acabou desistindo de fazer a Entrevista exigida para o financiamento público, mas, como a nova Diretoria não cumpre os acordos firmados pela Diretoria anterior, ela acabou sendo prejudicada (fls. 307/312).

3. Vários alunos estão se queixando de que vêm sofrendo discriminação por parte da Diretoria, haja vista que, para alguns, a negociação e o parcelamento de dívidas é feita com naturalidade, já para outros, quase todos identificados como lideranças do movimento estudantil, essa possibilidade está vedada, forçando os prejudicados a procurar socorro junto ao Poder Judiciário, como aconteceu com o estudante de jornalismo Ricardo Wellington Mendonça Alt (fls. 275), que teve que propor ação no 1º Juizado Especial Civil de Defesa do Consumidor, onde obteve liminar, garantindo seu direito ao parcelamento e matrícula no 1º semestre de 2004, conforme termo de apresentação de queixa e liminar anexos (fls. 313/315).

4. Diante desse leque de absurdos, a imprensa falada (Balanço Geral), e escrita (jornal A Tarde - fls. 280, 281, 295, 296 e 300), abriu espaço e passou a noticiar os fatos dando ênfase para sua gravidade e mostrando os riscos que correm as Instituições multireferidas, sendo que estas matérias levadas ao conhecimento da população só fazem aumentar a desconfiança quanto ao futuro das mesmas, pelo que, alguma coisa precisa ser feita.

Como visto, os atos irregulares cometidos pelos Requeridos envolvem interesses relacionados à educação, matéria de interesse público relevantíssimo, razão pela qual, o feito que embasa esta demanda exigiu de nossa parte uma atitude mais firme, visando o afastamento imediato dos gestores da Fundação e da Faculdade Dois de Julho.

VII - DA RESPOSTA DOS REQUERIDOS

Embora convidados a comparecer à Promotoria de Justiça de Fundações para prestarem declarações, os Requeridos preferiram responder as acusações em conjunto (fls. 168/180).

Nesta, eles rebatem, ponto a ponto, as denúncias que eles classificam como levianas e injuriosas.

Iniciam pugnando pelo arquivamento do Inquérito por falta de sustentação por este ter sido instaurado com base em denúncia "anônima feita por irresponsáveis sem nenhuma credibilidade". Além disso, asseveram que a peça inicial propala crimes contra a honra, de ação privada, cuja investigação depende da iniciativa do ofendido, motivo pelo qual entendem que o feito deva ser extinto no seu nascedouro.

Depois, fazem uma ilação de que teria havido facilitação por parte de integrantes do Ministério Público face a divulgação do conteúdo do e-mail, quando o Inquérito deveria correr em "sigilo".

Totalmente equivocado o enfoque dado pelos Requeridos. Não existe e-mail anônimo, como acontecia e acontece com as famosas cartas sem remetente, ou com telefonemas onde o aparelho receptor não tenha o sistema de identificação de chamadas. Todo e-mail tem uma assinatura, e está cadastrado num Provedor, que pode, facilmente, apontar o responsável por ele.

E nesse caso, como não poderia deixar de ser, o e-mail tem autoria, já que foi enviado por "seligabrasil" seligabrasil43@bol.com.br, e o assunto enfocado foi: "Desmandos, ilegalidades e incompetência na Fundação Dois de Julho" , e não a honra do Diretor da Faculdade Dois de Julho.

Por outro lado, o Ministério Público pode e deve apurar qualquer tipo de denúncia que envolva interesse público, baseado em qualquer fonte, seja uma notícia de jornal, um telefonema, uma simples correspondência, ou uma representação, como equivale a peça de fls. 03/05.

Também não tem procedência a alegação de que foi quebrado o “sigilo” do Inquérito. Qual sigilo? O Ministério Público trabalha com transparência, e nas causas de interesse público não se concede sigilo, ficando os autos abertos a todos que tiverem interesse. Isso não acontece quando estamos apurando questões relativas ao direito de família, como nas incontáveis investigatórias de paternidade que tramitam no *Parquet*.

Falando sobre o mérito, os Requeridos concentraram sua contestação nos seguintes pontos:

a) aumento das mensalidades: justificam dizendo que aplicaram a média da estabelecida pelas demais Faculdades privadas.

Esse ponto não foi objeto de nossa preocupação, pois entendemos necessária a atualização anual das mensalidades;

b) Não oposição aos convênios: contestam que tenham rejeitado a realização de convênios com a PUC e FORD, estando abertos para a aceitação de propostas desse tipo.

Para nós,a verdade é outra, conforme historiado no item VI. 1, quando tratamos do descumprimento do convênio firmado com a FESMIP/MP, cuja comprovação encontra-se nos autos (fls. 288/294).

Também registramos a quebra de compromisso com a aluna FATIMA ALINE RAMOS SOARES, que foi prejudicada pelo descumprimento de compromisso da nova Diretoria da FDJ (item VI. 2, da inicial, fls. 307/312);

c) não houve aumento de salário da Diretoria da Faculdade: argumentam que o assunto foi discutido em reunião quando constituíram uma comissão para analisar a possibilidade de futuro aumento.

Entendemos justo e adequado a atualização dos salários da Diretoria Executiva da Faculdade e da Diretoria Executiva da Fundação que, no caso da Fundação Dois de Julho não existe, sendo que os membros do Conselho Curador não podem ser remunerados;

d) aumento do número de bolsas: admitem terem aumentado de duas para quatro as bolsas destinadas a cada membro do Conselho Curador.

Somos contrários a esse tipo de medida, pois traz vantagem indevida para os Conselheiros, que devem atuar por altruísmo, sem visar remuneração de qualquer espécie, mesmo que indiretas. Além disso, a ampliação desse benefício vai atender a parentes ou pessoas próximas dos Conselheiros, o que pode ser interpretado como uma forma de cooptação, ainda mais quando efetivada num momento como este;

e) não dispensa de doutores e mestres para redução de custos: negam terem demitido professores mais graduados. Todavia, ressaltam que essas titulações não significam competência e que todos, graduados, especialistas, doutores e mestres, terão vez na FDJ.

Na prática não foi isso que ocorreu. Logo que assumiu, o Sr. Waldir Régis demitiu, injustificadamente, vários doutores e mestres, a saber: profª Leda Freire, profª Joana Darc Dutra, prof. Leandro Colling, profª Adriana Freire, etc, sem falar em servidores de reconhecida competência e seriedade que ali trabalhavam há anos, notadamente, aqueles que tinham vínculo mais estreito com o Diretor anterior;

f) sobre a contratação do Secretário Geral da Faculdade: sustentam que não há qualquer irregularidade ou violação estatutária.

Finalmente, os Requeridos tocaram no ponto nevrálgico da questão, quando falaram do "suposto" nepotismo. Na linha de raciocínio defendida por eles, não houve violação do art. 27 do Estatuto da Fundação quando da contratação do Sr. ALEXANDRE MACHADO para o cargo de Secretário Geral da Faculdade, estando no Conselho Curador da Fundação, sua avó, a Sra. NINA MACHADO.

Alegam que o cargo de Secretário Geral da Faculdade é de apoio ao Diretor e não de direção, e por isso, asseveram: "*firmada essa distinção, reconheça-se que o Secretário Geral da Faculdade não se enquadra estatutariamente como um 'dos outros funcionários que exerçam cargo de nível de direção' para ser contratado pelo Conselho de Curadores*" .

Prosseguem com essa argumentação:

"NÃO CONTRATAÇÃO DO SECRETÁRIO GERAL PELO CONSELHO

19.16. Portanto, o fato de não ser dirigente geral da Fundação ou de uma de suas instituições e de

ser subordinado diretamente ao Diretor Geral da Faculdade, ao qual presta conta de suas atividades e por ele pode ser despedido, faz com que o Secretário Geral da Faculdade não seja contratado diretamente pelo Conselho de Curadores da Fundação. Mesmo porque, como já reiterado, se este o fizesse, contrataria diretamente quem a ele não está diretamente subordinado, nem por ele poderia diretamente ser despedido, o que implicaria desrespeito à devida hierarquia funcional".

"A DÚVIDA SOBRE A INELEGIBILIDADE AUTORIZA A LEGIBILIDADE
19.19. Com efeito, se incerta fosse a elegibilidade da Conselheira D. Nina Machado, a incerteza a manteria legalmente no Conselho. Somente a certeza absoluta de ser o neto, Dr. Alexandre Machado, ocupante de cargo em nível de direção contratado diretamente pelo mesmo órgão, tornaria inelegível para este a aludida senhora. Como não é este o caso, de pé a sua elegibilidade".

Os Requeridos insistem na tese de que o Secretário Geral da Faculdade não exerce cargo de direção, com o que não concordamos, conforme fundamentação exposta no item III, alínea "i".

Como segundo argumento, dizem que o mesmo não foi contratado pelo Conselho Curador, como veda o art. 27 do Estatuto da Fundação. Todavia, essa argumentação cai por terra quando vemos que

o Sr. ALEXANDRE MACHADO foi, sim, contratado pelo Conselho Curador, conforme comprova o documento de fls. 305, onde, inclusive, foi fixado pelo Conselho o astronômico salário de R$ 6.000,00, próprio de pessoa que exerce cargo de alta responsabilidade.

Ficou faltando alguma explicação para a inadmissível e vergonhosa utilização de violência praticada contra os estudantes dentro das instalações da Faculdade.

VIII - DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA CAUTELAR INOMINADA

O artigo 798 do CPC reza que, além dos procedimentos cautelares específicos, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Daí o cabimento da presente medida cautelar, visto que, caso permaneçam os Requeridos nos cargos ocupados, as irregularidades poderão ter continuidade e até sofrer um recrudescimento, o que afetará, de forma irremediável, não somente o conceito da Faculdade Dois de Julho no meio sócio-educativo, bem como o cumprimento de suas finalidades estatutárias.

Galeno Lacerda afirma que, "*a partir da obra clássica da Calamandrei, costumam os doutrinadores dividir as condições da ação cautelar em dois grupos: de um lado, as genéricas, comuns a qualquer ação e, de outro, duas condições tidas como específicas e caracterizadoras das medidas cautelares: fumus boni iuris, aparência do bom direito, e periculum in mora, perigo de lesão pela demora no*

julgamento do processo principal" (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1997).

Ora, no caso *sub judice*, repita-se, salta aos olhos a certeza de que os atos dos gestores da Fundação e da Faculdade Dois de Julho poderão acarretar sérios prejuízos patrimoniais para estas Entidades se não forem interrompidos agora.

As informações reveladas no decorrer desta exordial já são quase que suficientes para a adoção das providências judiciais de cunho definitivo, restando, apenas, a juntada de alguns documentos já requisitados.

O artigo 69 do Código Civil prevê, inclusive, a possibilidade de extinção de uma Fundação quando esta não vem cumprindo as suas finalidades estatutárias, tornando-se impossível a sua mantença.

Todavia, no momento, não vislumbramos a necessidade de pleitear a extinção da Fundação Dois de Julho, mas, tão-somente, afastar as pessoas responsáveis pelas irregularidades noticiadas.

IX - DO PEDIDO

Diante do que foi dito, entendemos justificado o receio de que a permanência dos atuais gestores da Fundação Dois de Julho possam causar lesões graves e de difícil reparação aos interesses das Entidades em questão, pelo que, **pedimos o afastamento imediato** dos Srs. AGENOR CEFAS CAVALCANTE JATOBÁ, ROMÉLIA SANTOS, ITALVA ALMEIDA SIMÕES, LEDA JESUÍNO DOS SANTOS, LINDAURA GOMES RABELO, VERA LÚCIA SOUZA BASTOS TELES, JOSUÉ DA

SILVA MELLO, MOISÉS DOMINGUEZ SOUZA, LINDAURA GOMES RABELO e NINA PEREIRA MACHADO, ora integrantes do Conselho Curador da Fundação Dois de Julho e, ainda, dos Srs. WALDIR MATTOS RÉGIS e ALEXANDRE TEIXEIRA MACHADO, respectivamente, Diretor e Secretário/Tesoureiro da Faculdade Dois de Julho.

X - DA CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DOS REQUERIDOS

Sendo certo de que a parte Requerida quando for citada ou tiver notícia da presente ação poderá praticar outros atos irregulares, o *Parquet* requer que Vossa excelência, de conformidade com o disposto no art. 804 do CPC, se digne de conceder a liminar requerida **inaudita altera parte**.

XI - DOS REQUERIMENTOS

1 – A citação de todos os integrantes do Conselho Curador da Fundação Dois de Julho e dos Dirigentes da Faculdade Dois de Julho, acima nominados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestem o feito;

2 – A citação da União, na pessoa do seu Representante Legal, para manifestar-se sobre o teor desta *actio* e, *ipso facto*, demostrando interesse quanto ao seu objeto, que seja o feito remetido para a esfera judiciária federal;

3 – Que este Juízo nomeie o Rev. Áureo Bispo dos Santos para assumir, provisoriamente, a Presidência da Fundação Dois de Julho e da Faculdade Dois de Julho, competindo ao mesmo constituir

equipe para auxiliá-lo nos trabalhos, bem como, para que no prazo de 15 (quinze) dias convoque reunião extraordinária para eleição do novo Conselho Curador da Fundação, e este, depois de empossado, delibere sobre os nomes que dirigirão a Faculdade;

4 – Que sejam requisitadas cópia autenticada de todas as atas de reunião do Conselho Curador da Fundação Dois de Julho acontecidas nos últimos cinco anos, pois, apesar dos Requeridos terem feito menção a elas no rol dos documentos anexados à contestação (fls. 181), não fizeram a juntada das mesmas, como também não as tem submetido à apreciação do Ministério Público, como dito no item IV, “m”;

5 – Que os resultados da sucumbência sejam revertidos em prol do fundo de recursos do Ministério Público do Estado da Bahia, consoante previsão legal;

6 – A utilização de todos os meios de provas em Direito admitidas;

7 – A intimação pessoal do Requerente, para todos os atos da causa, no endereço de costume.

Atribui-se à causa o valor de R$240,00 para efeitos meramente fiscais.

Salvador, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO
Promotor de Justiça Curador de Fundações